

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTALAÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PARA ANIMAIS ? UPA PET		
<b>Autor:</b>	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Usuário assinator:</b>	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2023 10:48:23	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2023 10:50:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
10/10/2023

### **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PARA ANIMAIS – UPA PET N O ESTADO DO CEARÁ.**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará indica:**

**Art. 1º** – Fica determinada a instalação de Unidade de Pronto Atendimento para animais em todo o Estado do Ceará, se dividindo dentro das macrorregiões da seguinte forma:

I – Macrorregião da Grande Fortaleza – Maracanaú e Caucaia.

II – Macrorregião do Sertão de Canindé – Canindé;

III – Macrorregião do Litoral Leste – Aracati;

IV – Macrorregião do Litoral Norte – Camocim;

V – Macrorregião do Litoral Oeste / Vale do Curu – Itapipoca;

VI – Macrorregião do Sertão de Sobral – Sobral;

VII – Macrorregião da Serra da Ibiapaba – Tianguá;

VIII – Macrorregião do Maciço de Baturité – Baturité;

IX – Macrorregião do Sertão Central – Quixadá;

X – Macrorregião do Sertão dos Crateús – Crateús;

XI – Macrorregião do Vale do Jaguaribe – Russas;

XII – Macrorregião do Sertão dos Inhamuns – Tauá;

XIII – Macrorregião do Centro-Sul – Iguatu;

XIV – Macrorregião do Cariri – Juazeiro do Norte.

**Art. 2º** – Ficará a cargo do Poder Executivo regulamentar o programa, podendo atribuir as funções organizacionais para a Secretaria de Proteção Animal do Estado do Ceará.

**Art. 3º** - O Poder Público Estatal poderá celebrar convênios ou consórcios com outras secretarias estaduais ou municipais para desempenhar as atividades desenvolvidas nas unidades de pronto atendimento para animais.

**Art. 4º** – As despesas decorrentes correrão nos limites orçamentários vigentes.

**Art. 5º** – Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Indicação, visa a instalação de Unidades de Pronto Atendimento para animais em todo o Estado do Ceará, subdivido por macrorregiões a fim de universalizar a prestação do serviço.

No que concerne a possibilidade legal de legislar acerca da matéria a Constituição Federal de 1988 no art. 23, VI e VII, e art. 24, VI dentro do campo das competências comuns e concorrentes, trazem o enquadramento jurídico à propositura. E a modalidade indicativa, prerrogativa do parlamentar estadual no bojo do art. 215 do Regimento Interno da Casa Legislativa Estadual.

Quanto a legalidade e conveniência da presente propositura foi prevista já pelo Governo Estadual no seu modelo de gestão, através da mensagem n.º 9.103/2023 aprovada por esta Augusta Casa Legislativa (n.º78/2023), instituindo a Secretaria de Proteção Animal, a fim de resguardar e garantir o direito dos animais de estimação e em geral, atendendo demanda dos tutores do Estado. Tem-se ainda como fundamento jurídico a Lei n.º 17.729/2021, que instituiu a Política Estadual de Proteção Animal, prevendo as normas destinadas à proteção, à defesa, e à preservação dos animais no Estado do Ceará.

As unidades de pronto atendimento sugeridas nessa propositura deverão disponibilizar os serviços de consultas, campanhas de vacinação, exames laboratoriais, exames de imagem e cirurgias de baixa complexidade. A iniciativa tem como principal objetivo, favorecer o acesso a qualquer cidadão que necessite de assistência técnica hospitalar, dentro da rede pública de saúde, para seu animal de estimação.

Diante do exposto, apresenta o presente projeto a Casa Legislativa Estadual, pugnando aos pares o apoio para aprovação da matéria, em razão de sua relevância social.



DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

DEPUTADO (A)